



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000391/2007-75
Recurso nº 253.428 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.060 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA. – GRUPO CINDUMEL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/09/2002

CONTRIBUIÇÃO AO SAT. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 3.048/99. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a possibilidade de norma regulamentar dispor sobre os conceitos de atividade preponderantemente para fins de definição do grau de risco leve, médio e grave, para fins de enquadramento à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição ao SAT.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada contra a empresa CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA – GRUPO CINDUMEL pela ausência de recolhimento de contribuições a cargo da empresa, destinadas ao custeio da aposentadoria especial, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados que laboram expostos a agentes nocivos no período de 04/1999 a 09/2002.

Em sua peça impugnatória, o contribuinte argúi, em síntese, que:

(a) o lançamento fiscal não é claro quanto à exigência nele contida, inclusive no que diz respeito à capitulação legal das exigências nele contidas;

(b) a falta de disponibilização, pela autoridade fiscal, do relatório CCORGFIP constitui cerceamento de defesa, na medida em que o documento foi utilizado como subsídio para a autuação;

(c) que a cobrança das contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da aposentadoria especial, fundamentada, basicamente, na disposição contida no art. 22, inciso II, da Lei n 8 212/91, seria ilegal e inconstitucional, em razão de o conceito de risco da atividade preponderante ter sido estabelecido por norma regulamentar; e;

(d) a taxa Selic não deveria ser aplicada a débitos tributários, em razão da sua evidente natureza remuneratória, devendo-se aplicar o percentual máximo de 1% a título de juros, conforme preceitua o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Na decisão de fls. 111/115, a autoridade julgadora ressaltou que a consta dos autos indicação clara da legislação que deu origem ao lançamento fiscal; que o Relatório CCORGFIP é de uso interno do Fisco Previdenciário e não contém informações diversas das que já foram disponibilizadas ao contribuinte; que a contribuição para o SAT, tal como prevista no ordenamento jurídico pátrio, já foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal; e que a taxa Selic pode ser aplicada na atualização de débitos previdenciários.

Contra a referida decisão, foi interposto Recurso Voluntário tempestivo. Em suas razões, a Recorrente reforça os argumentos trazidos em sua defesa inicial, afirmando, quanto à discussão sobre a legalidade e constitucionalidade da contribuição para o SAT, que a decisão recorrida teria se limitado a citar julgado do Supremo Tribunal Federal no qual não teriam sido analisados os fundamentos expostos nos autos.

Em razão de decisão favorável proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004 61 19 004403-8, em trâmite na Seção Judiciária do São Paulo – Subseção de Guarulhos, foi dispensada a realização de depósito no valor de 30% do débito discutido nos presentes autos.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para regular julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRA DE ANDRADE, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21 DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Em sede de preliminar, alega o Recorrente a existência de vícios formais que implicariam no cerceamento do seu direito de defesa. *Data máxima vênia*, entendendo que não assiste razão ao Recorrente. Constatam da NFLD todos os elementos necessários à identificação da infração praticada pelo contribuinte, seu correto fundamento legal, bem como o detalhamento dos valores apurados pela Fiscalização.

A não disponibilização, pela autoridade fiscal, de relatório utilizado como subsídio à lavatura da presente NFLD só poderia configurar cerceamento do direito de defesa se ficasse comprovado nos autos o efetivo prejuízo da parte. Todavia, tanto em sua impugnação, quanto em seu Recurso Voluntário, a parte não logrou demonstrar a insuficiência de dados capaz de inviabilizar a sua defesa. Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. A exposição das razões de fato e de direito utilizadas pela requerente em sua plenitude, por todos os meios inerentes, comprova a inexistência do prejuízo alegado, descaracteriza o cerceamento ao direito de defesa" (CSRF/03-04.323, Terceira Câmara, Relator: Otacílio Dantas Cartaxo, DOU: 08/08/2007).

Já no que diz respeito à exigência consubstanciada na NFLD, o contribuinte afirma que a regulamentação, pelo Decreto nº 3.048/99, do grau de risco da atividade preponderante previsto no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, pertinente à contribuição ao SAT, seria inconstitucional por violar os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Tipicidade.

A priori, há que se ressaltar que a atividade da Administração Pública é, por força do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal de 1988, plenamente vinculada à lei. Dessa forma, não pode a autoridade fiscal deixar de aplicar o que se encontra expressamente prevista na legislação previdenciária, especificamente no Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o conceito de atividade preponderante para fins de incidência da contribuição ao SAT.

Nestes termos, qualquer alegação acerca de inconstitucionalidade ou ilegalidade da aplicação de regulamento que trate de contribuição previdenciária é matéria que foge à alçada deste órgão administrativo de julgamento, havendo, para isto, os meios judiciais próprios.

Todavia, como já ressaltado pela autoridade julgadora, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que todos os elementos necessários à instituição de obrigação tributária válida estão presentes na Lei nº 7.787/89, art. 3º, inciso II, e na Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II. O fato

de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica.

Em análise do voto do Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE 343.446/SC, percebe-se que a leitura combinada do inciso II, alíneas "a", "b" e "c", com o § 3º ambos do art. 22 da Lei nº 8.212/91, permite a conclusão de que a norma primária, que fixou a alíquota, delegou ao regulamento a função de alterar, com base em estatística e análise concreta dos casos futuros, o enquadramento referido nas referidas alíneas, ou seja, a definição de risco "leve", "médio" e "grave". Portanto, a norma primária não fez nada mais do que garantir a sua boa aplicação no caso concreto, delegando ao regulamento as referidas atribuições. O regulamento, nesse contexto, foi criado na forma prevista pela norma primária, e não modifica a essência da contribuição, mas apenas delimita conceitos necessários à aplicação concreta da norma, pelo que se conclui pela sua validade.

Não há dúvidas de esse entendimento, embora proferido à luz do Decreto nº 2.173/97, tem aplicação irrestrita aos dispositivos contidos no Decreto nº 3.048/99, por não haver diferença substancial entre os dois diplomas.

Em assim sendo, já tendo o próprio STF reconhecido a validade da regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e de seus riscos para fins de definição da alíquota da contribuição ao SAT, não restam dúvidas de que pretensão do contribuinte é despropositada e, ainda, de que ele está sujeito aos ditames do Decreto nº 3.048/99.

Por fim, no que diz respeito ao questionamento dos juros de mora, também não restam dúvidas de que a atuação fiscal baseou-se nos preceitos legais que regulamentam a matéria.

A exigência de juros SELIC e da multa de mora, nas hipóteses de recolhimento a destempo de contribuições previdenciárias, encontra-se prevista no art. 34 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

"Art. 34 As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável"

No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 preceitua, em seu art. 239:

"Art. 239 As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento de débito, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas à"

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre os valores atualizados, equivalentes a:

- a) um por cento no mês de vencimento*
- b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários e*
- c) um por cento no mês do pagamento "*

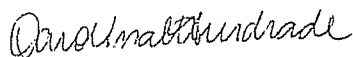
Como se depreende do exposto, a exigência de juros SELIC incidente sobre as contribuições previdenciárias em atraso é decorrente de lei, e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança os referidos acréscimos legais, assim, tem previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e confirmo a decisão de primeira instância, para manter o crédito tributário lançado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora